



TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/09/2025 CONTENDO ADEQUAÇÕES REDACIONAIS PROFERIDAS EM PLENÁRIO PELO RELATOR, SENADOR WEVERTON.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PDT - MA. Como Relator.) - No dia 03/09/2024, foi lido o Parecer 147, de 2024, em Plenário, e reitero que mantenho o voto contido nele.

Por fim, em sessão posterior, acatei a sugestão de adequação redacional do Senador Moro, que esclarece que, no caso de condenações por crimes mais graves, quais sejam, os crimes contra a administração pública; de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, de tráfico de entorpecentes, de drogas e afins, racismo, tortura, terrorismo, crimes hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida, à dignidade sexual; praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando, fica mantido o prazo de inelegibilidade atual, previsto na Lei da Ficha Limpa: o prazo começa a ocorrer a partir da decisão condenatória colegiada e só termina oito anos após o cumprimento da pena.

Para que não tenha dúvidas, dos ajustes redacionais sugeridos pelo Senador Moro, acatados por mim, lerei a adequação na íntegra, cujas cópias já foram distribuídas para a assessoria, e que solicito que sejam incluídos na redação final da matéria.

Dê-se à linha "e" do inciso I do caput do art 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990... à Lei Complementar de 64, nos termos como proposto no art 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, a seguinte redação:

e) os que forem condenados em decisão transitada e julgada, ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de oito anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os contra administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena:

- 1. contra a economia popular, fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*
- 2. contra o patrimônio privado, sistema financeiro, mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*
- 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*
- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou inabilitação para o exercício da função pública;*
- 6. da lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- 7. de tráfico de entorpecentes e drogas a fins, racismo, tortura, terrorismo e crimes hediondos;*
- 8. de redução à condição análoga de escravo.*
- 9. contra a vida e a dignidade sexual;*
- 11. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando".*

Por fim, no dia 26 de agosto, Sr. Presidente, foram recebidas em Plenário sugestões de Senadores com o objetivo de esclarecer que não houve, por parte da Câmara dos Deputados,



a intenção de aplicar o limite de 12 anos de inelegibilidade à soma de condenações por diferentes tipos de crime.

A interpretação correta é de que esse limite se refere exclusivamente a condenações por improbidade administrativa. Condenações por outros crimes - como eleitorais, penais, entre outros - não devem ser considerados nessa contagem. Trata-se de mera alteração técnica legislativa, a fim de garantir maior clareza e precisão à futura lei, em atendimento ao previsto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com base a essas manifestações, foi redigida a nova versão da adequação redacional para melhor refletir esse entendimento, que solicito que seja incluído na redação final da matéria.

É o seguinte o seu teor:

"Dê-se ao §8º e §9º do art. 1º da Lei Complementar de 1964, de 18 de maio de 1990, com redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, a seguinte redação:

§8º Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de "Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem na restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender o limite máximo de 12 anos, observado o disposto no §4º- e."

"§9º Os efeitos decorrentes da regra prevista no §8º deste artigo aplicam-se aos casos em curso nas esferas judiciais e administrativas, bem como a quem já esteja enquadrado em hipótese legal de suspensão dos direitos políticos."

Então, eram essas considerações, Sr. Presidente, que eu gostaria de fazer para melhor esclarecer o Plenário e também a Mesa desta Casa.

O SR. SERGIO MORO (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - PR) - Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Gomes. Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - TO) - Pois não, Senador Moro.

O SR. SERGIO MORO (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - PR. Pela ordem.) - Presidente, na esteira dos esclarecimentos feitos pelo ilustre Relator, Senador Weverton, eu gostaria só também, já que participei dessa conversação, de destacar que nós estamos preservando a essência da Lei da Ficha Limpa com as emendas redacionais que foram aqui acolhidas, porque se preservam as regras atuais, que é a inelegibilidade, após o cumprimento de pena de oito anos, para aquelas modalidades de crimes mais graves.

Nós vimos, Senador Weverton, na semana passada, o risco que nós temos, se nós não colocarmos um muro entre o mundo do crime e o mundo econômico. Isso também é válido em relação ao mundo do crime e o mundo da política. Nós temos organizações criminosas com enorme poderio, como as de tráfico de drogas, de crimes violentos, que cada vez mais vão se inserindo no domínio econômico e, igualmente, no domínio político. E a Lei da Ficha Limpa, nesse caso, acaba estabelecendo uma barreira, exigindo que alguém que tenha sido condenado criminalmente por esses crimes graves, que V. Exa. aqui elencou, tenha que cumprir a pena e ainda ficar os oito anos inelegível, para haver essa separação.

Eu fico confortável agora, no momento, em votar a favor desse projeto, por conta desses ajustes redacionais que foram feitos, preservando essa lei de iniciativa popular, que nós precisamos, sim, preservar como uma das mais importantes iniciativas legislativas das últimas décadas, corrigindo alguns pontos, mas preservando ali a sua essência. E pela emenda redacional colocada, que, a meu ver, ilustra o verdadeiro propósito desse texto, que, para



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

SF - 3

02/09/2025

aquelas modalidades mais graves - tráfico de drogas, organização criminosa, crimes contra a administração pública - fique preservado o atual regime...

(Soa a campainha.)

O SR. SERGIO MORO (Bloco Parlamentar Democracia/UNIÃO - PR) - ... dando também uma satisfação importante à sociedade e à imprensa, que têm nos cobrado em relação a esse tema.

Então, registro aqui meus elogios a V. Exa. por ter aceito essa construção, com toda a sua habilidade e conhecimento em técnica legislativa.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PDT - MA) - Eu que agradeço, Senador Moro, à sua assessoria, à sua equipe.

V. Exa., como vários Senadores, nos ajudaram a entrar nessa construção desse entendimento que, sem dúvida nenhuma, preserva o espírito principal da Lei da Ficha Limpa. E nós, no objetivo claro de esclarecer toda a sociedade que o que está se fazendo aqui é, além desse ajuste na lei, que todo ser humano tenha que ser capaz de evoluir, de melhorar.

Para toda a legislação, você tem um outro dia para ver a experiência que teve. Não é razoável que, no caso da Lei da Elegibilidade, nós possamos permitir que ela seja ad aeternum. Precisa-se ter um prazo para cumprir essa pena e é isso que nós estamos dizendo aqui.

Então, esses que cometem os crimes gravosos, como foram relatados pelo Senador Moro, não estão sendo atendidos aqui nessa lei. Obviamente, nós vamos continuar no formato que está..
